



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22, DE 2015

(Da Sra. Tia Eron e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-84/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

O Parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a realização de coligações nas eleições majoritárias, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma democracia representativa na qual é imprescindível a existência de partidos políticos. A própria Constituição Federal, em seu inciso V, § 3º do art. 14, elenca entre as condições de elegibilidade a filiação a agremiação partidária. Tais instituições, portanto, funcionam ou deveriam funcionar como um ponto de apoio ideológico, através do qual a vontade popular se manifesta, sendo essa também a razão para que cada partido represente as mais variadas classes, ideologias e crenças. Tanto assim, que o inciso V, art. 1º da Constituição prevê como um dos fundamentos de nossa República o pluralismo político.

Dentro desse modelo partidário são escolhidos os representantes políticos que irão buscar o acesso ao poder para atender a vontade popular que sua agremiação representa. Ocorre que, atualmente, vivemos uma profusão partidária sem precedentes o que de um lado dificulta a identificação clara das bandeiras e ideologias defendidas pelo partido e de outro tumultua o próprio processo eleitoral, uma vez que muitas legendas são utilizadas com interesses mais fisiológicos e negociais do que representativo de determinada corrente ideológica ou grupo de interesse.

É mais do que chegada a hora de fazermos uma ampla reforma política que fortaleça o caráter representativo dos partidos políticos e, em última análise, a própria democracia.

Nesse sentido, a presente proposta intenta impedir fato muito corriqueiro, que são os partidos utilizados para fins de acordos eleitorais e troca de interesses. Como é cediço, há partidos que em momento algum lançam candidatos às eleições majoritárias (em qualquer nível federativo). Assim, como podem ser os responsáveis pela autenticidade do sistema representativo, conforme preceitua o art. 1º da Lei 9.096/1995, abaixo transcrito, se se omitem do fundamental que é a disputa pelo poder, que lhes permitiria aplicar sua ideologia?

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

A aprovação da presente proposição impediria que as agremiações partidárias fossem desvirtuadas de seu objeto precípua, de modo que uma vez decidido, por qualquer razão que seja, não lançar candidato próprio, também não se vinculariam a outro, sem qualquer prejuízo a que disputem livremente as eleições proporcionais.

Finda a eleição, é bom que se diga também, não haver nenhum óbice à coalizão partidária, para fins de governabilidade. A proibição, ressalte-se, envolve apenas o período eleitoral. Até porque, apesar de não vivermos em um regime parlamentarista, não se pode menosprezar a importância de se ter uma base parlamentar de apoio e mesmo a própria participação de outros partidos na gestão pública.

Assim, convicta da sensibilidade de meus Nobres Pares à tema de tamanha relevância, bem assim do caráter democrático desta iniciativa, submeto à apreciação a presente Proposta de Emenda à Constituição, confiante em sua aprovação..

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2015.

Deputada TIA ERON
PRB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0022/2015

Autor da Proposição: TIA ERON E OUTROS

Data de Apresentação: 20/04/2015

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	190

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUREO	SD	RJ
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO FARO	PT	PA
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BRUNNY	PTC	MG
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

25	CARLOS GOMES	PRB	RS
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JOÃO	PR	RJ
43	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ERIKA KOKAY	PT	DF
50	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
53	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
54	FAUSTO PINATO	PRB	SP
55	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
56	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
57	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
58	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
59	GENECIAS NORONHA	SD	CE
60	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
63	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GORETE PEREIRA	PR	CE
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HUGO MOTTA	PMDB	PB
69	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
70	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
71	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
72	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
73	JONY MARCOS	PRB	SE

74	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
75	JOSÉ NUNES	PSD	BA
76	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
77	JOSE STÉDILE	PSB	RS
78	JOSI NUNES	PMDB	TO
79	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
80	JOZI ROCHA	PTB	AP
81	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
82	JÚLIO CESAR	PSD	PI
83	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
84	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
85	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
86	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
87	LELO COIMBRA	PMDB	ES
88	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
89	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
90	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
91	LINCOLN PORTELA	PR	MG
92	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
93	LOBBE NETO	PSDB	SP
94	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
95	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
96	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
97	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
100	MARCELO MATOS	PDT	RJ
101	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
102	MARCO MAIA	PT	RS
103	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
104	MARCON	PT	RS
105	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
106	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
107	MARCUS VICENTE	PP	ES
108	MARIA HELENA	PSB	RR
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO MARIANI	PMDB	SC
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
115	NELSON MEURER	PP	PR
116	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
119	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
121	OSMAR TERRA	PMDB	RS
122	PAES LANDIM	PTB	PI

123	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
124	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
125	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
126	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
127	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
128	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
129	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
130	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
131	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
132	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
133	RICARDO BARROS	PP	PR
134	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
135	ROBERTO BRITTO	PP	BA
136	ROCHA	PSDB	AC
137	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
138	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
139	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
140	RONALDO FONSECA	PROS	DF
141	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
142	RONEY NEMER	PMDB	DF
143	RUBENS OTONI	PT	GO
144	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
145	SANDES JÚNIOR	PP	GO
146	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
147	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
148	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
149	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
150	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
151	SILAS CÂMARA	PSD	AM
152	SILAS FREIRE	PR	PI
153	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
154	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
155	TIA ERON	PRB	BA
156	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
157	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
158	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
159	VANDER LOUBET	PT	MS
160	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
166	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
167	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
168	WILSON FILHO	PTB	PB
169	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170	ZÉ GERALDO	PT	PA
171	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser

reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
